



Número: **0600390-60.2020.6.16.0067**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **16/03/2022**

Processo referência: **0600390-60.2020.6.16.0067**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600390-60.2020.6.16.0067 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista - PP de Pitangueiras-PR, Alair Cardoso Santana, Denise Regiane de Caldas, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do conjunto de irregularidades, a ausência de abertura de conta bancária para fins de comprovar a presença ou ausência de movimentação financeira. Aplicou à esfera municipal do partido político a suspensão, pelo prazo de 3 (três) meses, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado dessa decisão (artigo 74, §§ 5º e 7º, da Resolução-TSE n. 23.607/2019) (Prestação de Contas Eleitorais do partido Progressistas - PP, Comissão Provisória Municipal de Pitangueiras - PR, Alair Cardoso Santana, presidente, e, Denise Regiane de Caldas, tesoureira, relativas as Eleições de 2020, julgadas desaprovadas tendo em vista a ausência de conta bancária ao prestador de contas em questão, requisito obrigatório para a regular apresentação e movimentação das contas, previsto no artigo 8º, inciso II, da Resolução-TSE n. 23.607/2019 e artigo 7º, inciso III, da Resolução-TSE n. 23.624/2020 ). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA -PP DE PITANGUEIRAS-PR (RECORRENTE)	HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
PROGRESSITAS - PP (Comissão Provisória Municipal de Pitangueiras/PR) (RECORRENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)
JUÍZO DA 067ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42953 390	07/05/2022 21:00	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**ACÓRDÃO Nº 60.658**

**RECURSO ELEITORAL 0600390-60.2020.6.16.0067 – Pitangueiras – PARANÁ**

**Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA -PP  
DE PITANGUEIRAS-PR**

**ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A**

**ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A**

**ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A**

**RECORRENTE: PROGRESSITAS - PP (Comissão Provisória Municipal de Pitangueiras/PR)**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A**

**ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A**

**ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A**

**ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 067ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.**

**1. A abertura de conta bancária específica é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (art. 8º, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.**

**2. Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira, remanesce a**



**obrigatoriedade de abertura de conta corrente.**

**3. Contas desaprovadas. Recurso conhecido e desprovido.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de prestação de contas de campanha da Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista de Pitangueiras, relativa às eleições de 2020.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou desaprovadas as contas apresentadas pela agremiação, diante da ausência de abertura de conta bancária e da não apresentação dos respectivos extratos bancários. Ainda, determinou a suspensão do recebimento da quota do fundo partidário pelo período de 3 meses (id. 42924360).

Em suas razões, o recorrente alega que (id. 42924365): **i)** não realizou a abertura da conta bancária específica do partido porque registrou nenhum candidato para as eleições de 2020; **ii)** não movimentou recursos financeiros voltados ao pleito de 2020; e **iii)** a sentença restou omissa quanto aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao aplicar a suspensão do recebimento de quota do fundo partidário. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de: **a)** julgar as contas aprovadas sem ressalvas e sem a suspensão do recebimento da quota do fundo partidário; **b)** julgar as contas aprovadas com ressalvas e sem a suspensão do recebimento da quota do fundo partidário; ou **c)** sendo mantida a desaprovação das contas, que a suspensão do recebimento da quota do fundo partidário ocorra pelo período de 1 ano.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Recurso (id. 42929405).

É o relatório.



## VOTO

**II.i** - O Recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente a tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

**II.ii** - O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo partido, nos seguintes termos:

*[...] JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PITANGUEIRAS-PR, ALAIR CARDOSO SANTANA, DENISE REGIANE DE CALDAS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do conjunto de irregularidades, a ausência de abertura de conta bancária para fins de comprovar a presença ou ausência de movimentação financeira.*

*Aplico à esfera municipal do partido político a suspensão, pelo prazo de 3 (três) meses, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado dessa decisão (artigo 74, §§ 5º e 7º, da Resolução-TSE n. 23.607/2019). [...]*

Com efeito, a abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral, destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos e dos partidos políticos, conforme regulamentam os arts. 8º, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019, em consonância com o art. 22 da Lei das Eleições.

De conseguinte, a falta de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos configuram vícios graves, porque inviabilizam o controle da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira da campanha.

Nesse sentido também é a orientação do TSE e desta Corte Eleitoral:

**DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.**

*[...]*

*3. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, apta a acarretar a desaprovação das contas.*

*[..]*

*(REspE nº 16246, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27/06/2019)*



*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PERÍODO EM QUE REALIZOU CAMPANHA ELEITORAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. *"É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (art. 22, Lei nº 9.504/97).*

2. *Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira durante a campanha ou que o candidato tenha desistido ou renunciado de sua candidatura, ou que seu registro tenha sido indeferido, remanesce a obrigatoriedade de abertura de conta corrente e de prestação de contas referente ao período em que realizou campanha. Inteligência dos arts. 7º, § 2º, 41, §§ 7º e 9º e 48, caput e inciso II, "a" da Res. TSE nº 23.463/15.*

3. *A não abertura de conta bancária específica e, via de consequência, a não apresentação dos extratos bancários, trata-se de irregularidades de natureza grave, que constituem causa de desaprovação das contas, pois impedem a efetiva fiscalização das receitas arrecadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha por esta Justiça Especializada. Precedentes do TSE.*

4. *Recurso não provido.*

*(RE nº 8460, Acórdão nº 53114 de 05/06/2017, rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ 09/06/2017)*

Assim, tem-se que o partido deveria ter promovido a abertura da conta bancária de campanha, independentemente da realização de movimentação financeira. Tal omissão configura irregularidade insanável, porque impede a fiscalização acerca da movimentação financeira da campanha, ensejando a desaprovação das contas.

Como se trata de prestação de contas de partido político, a desaprovação impõe a aplicação de sanção, na forma definida pelo art. 74, III, §§ 5º e 7º da Res.-TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

(...)

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do



ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, **pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses**, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).

Destarte, a suspensão do recebimento da quota do fundo partidário pelo período de 3 meses é razoável e proporcional, na medida em que a legislação prevê para tanto o prazo de até 12 meses, motivo pelo qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de manter a sentença de primeiro grau que julgou desaprovadas as contas relativas às eleições de 2020 apresentadas pelo Partido Progressista - PP.

Roberto Ribas Tavarnaro – relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600390-60.2020.6.16.0067 - Pitangueiras - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA -PP DE PITANGUEIRAS-PR, PROGRESSITAS - PP (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS/PR) - Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846-A, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 067ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 04.05.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 07/05/2022 21:00:52  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050721005219600000041926166>  
Número do documento: 22050721005219600000041926166

Num. 42953390 - Pág. 6